

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.292-9/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA. EXERCÍCIO DE 2021. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor José Fernando Cheffer.

Após o exame inicial, o corpo instrutivo identificou a necessidade de saneamento do processo, razão pela qual, com base no art. 5º, §2º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, foi expedido ofício saneador (PRS/SSE/CGC 23246/2022) ao gestor acima mencionado, a fim de que fossem enviados os seguintes documento e esclarecimentos (informação datada de 29/08/2022 - fls. 26/27 do processo):

DOCUMENTO

- Demonstrativos Contábeis assinados pelo Responsável pelo Contabilista, na forma do artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;

ESCLARECIMENTOS

1) Quanto a ausência da contabilização do saldo da conta-corrente 0125060-4, agência 06865, banco 237, com saldo contábil de R\$103.622,25, em 31/12/2021, uma vez que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa, de R\$53.072,82, corresponde ao saldo da conta 49839-6, agência 0719, do banco 748, consoante Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros 1 e 2 – Modelo 2;

2) Quanto à Declaração do responsável pelo Setor Contábil não tecer observações, em nota explicativa, sobre os seguintes quesitos com a condição negativa:

- a identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, originadas no exercício; e

- a identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, de exercícios anteriores;

3) Quanto à divergência de R\$ 8.080,56, apurada entre o total das contribuições previdenciárias do servidor repassado ao RPPS (modelo 36) e o registrado nos demonstrativos contábeis do RPPS, a saber:

Contribuição Previdenciária do Servidor – Balancete Analítico - (peça 3).	R\$58.427,23
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS NO EXERCÍCIO DE 2021 – Servidor Ativo - MODELO 36 (peça 20)	R\$50.346,67
DIFERENÇA	R\$8.080,56

Em atendimento à referida decisão, foram remetidos a esta Corte os elementos que compuseram o Documento TCE-RJ nº 23882-1/2022, enviados pelo Senhor José Fernando Cheffer.

Restaram ainda caracterizadas as impropriedades relativas **(i)** a não haver indicação expressa da conformidade das contas no Relatório do Controle Interno, tendo sido apontada, contudo, a regularidade das contas no Certificado de Auditoria; **(ii)** a não ter sido apresentada no “Quadro Auxiliar das Disponibilidade Financeiras – Modelo 2” a conta nº 0125060-4 da agência nº 06865 do Banco Bradesco S.A.; que, apesar de ter saldo nulo ao final do exercício, teve movimentação financeira no decorrer do exercício de 2021; e **(iii)** aos valores das contribuições previdenciárias dos servidores, retidas e repassadas ao RPPS no exercício, apresentados no “*Demonstrativo das contribuições regulares, devidas e efetivamente repassadas ao RPPS*” - Modelo 36 - não guardar consonância com os registrados no Balancete Analítico e no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 – apresentados nos autos.

É importante destacar que a equipe técnica entendeu que mesmo tendo o jurisdicionado esclarecido fundamentalmente a origem das impropriedades referentes aos **itens (i), (ii) e (iii)** anteriormente referidas, ainda assim estas seriam objeto de impropriedade e determinação, com objetivo de advertir o município para correções e aperfeiçoamento de suas práticas.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas pela **(i)** regularidade das contas anual de gestão com ressalvas e determinação; e **(ii)** arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial manifesta-se de acordo com o corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, constato que do exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária (fls. 05/07), na movimentação financeira (fls.07/10), no patrimônio e suas variações (fls. 10/14), no limite da despesa com pessoal em relação à RCL (fls. 16/19), no repasse financeiro à Câmara Municipal (fls. 05/08 – peça 31), no limite da despesa com a folha de pagamentos (fls. 08/09 - peça 31), e nos repasses ao RPPS e ao RGPS (fls. 22/25) **não restou evidenciada qualquer outra divergência grave**, fato corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (peça 28) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno, sendo sustentado pelo respectivo certificado de auditoria (peça 17).

Pelo exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial,

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Fernando Cheffer, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS

1 – quanto a não haver indicação expressa da conformidade das contas no Relatório do Controle Interno, tendo sido apontada, contudo, a regularidade das contas no Certificado de Auditoria;

2 – quanto a não ter sido apresentada no “Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras – Modelo 2” a conta nº 0125060-4 da agência nº 06865 do Banco Bradesco S.A.; que, apesar de ter saldo nulo ao final do exercício, teve movimentação financeira no decorrer do exercício de 2021;

3 – quanto aos valores das contribuições previdenciárias dos servidores, retidas e repassadas ao RPPS no exercício, apresentados no “*Demonstrativo das contribuições regulares, devidas e efetivamente repassadas ao RPPS*” - Modelo 36 - não guardar consonância com os registrados no Balancete Analítico e no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 – apresentados nos autos.

II – pela **CIÊNCIA** ao Senhor Jefferson José Fernando Cheffer e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Levy Gasparian quanto ao teor desta decisão;

DETERMINAÇÃO

- para que, em casos futuros análogos, sejam observadas as disposições legais afetas à matéria em exame;

III – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente